RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.008 - AL (2019/0100000-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	CLEBSON NOGUEIRA DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ FERREIRA BRUGGEMANN FAUCZ - AL009278
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

DECISÃO

Trata-se recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por CLEBSON NOGUEIRA DE CARVALHO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (HC n. 0803523-29.2018.8.08.0000).

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente em 23/5/2014 acusado da suposta prática dos delitos de homicídio qualificado, tentativa de homicídio, quatro roubos circunstanciados, uma tentativa de roubo, dois sequestros, porte ilegal de arma de fogo, além de integrar organização criminosa. Em 27/9/2017, o Magistrado de origem proferiu sentença pronunciando CLEBSON nos seguintes termos (e-STJ fls. 40/41):

> *Ante o exposto, pronuncio os denunciados RENI ALVES DA SILVA, DAVID ALISSON SANTOS CUNHA, ALEXSANDRO MARQUES DE MESSIAS e CLEBSON NOGUEIRA DE CARVALHO, imputando-lhes os delitos abaixo transcritos:*
>
> [...]
>
> *4.CLEBSON NOGUEIRA DE CARVALHO, Homicídio do policial militar Ivaldo Oliveira da Silva, imputando-lhe o artigo 121, §2°, I, III e IV do Código Penal; Tentativa de homicídio do sargento Josué Luiz Veríssimo, imputado-lhe o artigo 121, §2°, I, e IV, na forma do artigo 14, ambos do Código Penal; Roubo majorado contra o GPM da cidade de Porto de PedrasAL, imputado-lhe o artigo 157, §2°, I e II, do Código Penal; Tentativa de furto qualificado contra o Banco Bradesco, imputado-lhe o artigo 155, §4°, I e IV, na forma do artigo 14, ambos do Código Penal; Cárcere privado contra as vítimas Henrique Cláudio dos Santos e outro, imputado-lhe o artigo 148, §2°, do Código Penal; Associação criminosa, imputado-lhe o artigo 288, parágrafo único, do Código Penal; Porte ilegal de arma de fogo, imputando-lhe o artigo 16 do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003).*

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus*, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 87):

> *PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, ROUBO QUALIFICADO, TENTATIVA DE ROUBO*

QUALIFICADO, SEQÜESTRO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRETENDIDA CONCESSÃO DE ORDEM LIBERATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. GRAVIDADE DAS CONDUTAS.

IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA CAUTELAR DA LIBERDADE DO PACIENTE, PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS, PLURALIDADE DE RÉUS. ATRASO JUSTIFICÁVEL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO A QUO DE QUE IMPRIMA CELERIDADE AO FEITO. PARECER DA PGJ NESSE SENTIDO. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.

No presente recurso, a defesa alega excesso de prazo para a formação da culpa, porquanto está preso o réu desde 23/05/2014, sem designação, até o presente momento, de sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri.

Acentua que "*a prisão processual cautelar, já perdura quase 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses, tendo, a autoridade coatora proferido Sentença de Pronúncia em 05.10.2017, há 09 meses* [...]. *Totalizando mais de 270 (duzentos e setenta) dias da sentença de pronúncia sem que fosse designada a Sessão do Tribunal do Júri e preso durante toda a instrução processual*" (e-STJ fl. 104).

A defesa acentua, também, as condições pessoais favoráveis do recorrente e afirma "*que é possível, destarte, a concessão de liberdade provisória sem fiança, por inexistir vedação constitucional expressa*" (e-STJ fl. 112).

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela expedição de alvará de soltura.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

De acordo com a orientação desta Corte Superior, os prazos

processuais não são peremptórios. Da mesma sorte, o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Há de ser realizada pelo julgador uma aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste feito.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de origem, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste processo. Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator